

➤ PREGÃO ELETRÔNICO**▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****Pregão nº 00004/2022****Sessões:** 1 (Última Sessão do Pregão)**Sessão nº 1 (Última Sessão do Pregão)****Item: 1****Nome do Item:** Prestação de Serviços de Cozinheiro**Descrição:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço, de forma contínua, de cozinheir0(a).**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**CNPJ: 01.232.642/0001-89 - Razão Social/Nome: LIMP CAR LOCACAO E SERVICOS LTDA**- Intenção de Recurso- Recurso (Desistência)**CNPJ: 16.502.368/0001-98 - Razão Social/Nome: MH SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA**- Intenção de Recurso- Recurso- Contra-Razão do Fornecedor: 08.972.386/0001-05 - SOUZA E SANTOS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**Decisão do Pregoeiro****Decisão da Aut. Competente****Fechar**

➤ PREGÃO ELETRÔNICO

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso de acordo com o Art. 109 da Lei 8.666/1993, pois a empresa aceita e habilitada apresentou erros insanáveis em sua planilha de custos e formação de preços, como o Salário utilizado para a função objeto da contratação estar em desacordo com a Convenção Coletiva e o edital, além de demais inconsistências envolvendo a proposta e habilitação que apresentaremos em nossa peça de recurso. Acórdão 339/2010-TCU.

Fechar

➤ PREGÃO ELETRÔNICO

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO: (Desistência)

Desistência por prerrogativas Legais.

Fechar

➤ PREGÃO ELETRÔNICO

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso contra empresa declarada vencedora do certame, pois a mesma não atendeu as normas editalicias, no que tangem sua proposta, planilha e documentos de habilitação, no qual será demonstrado em peça recursal.

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO IFAM – PRESIDENTE FIGUEIREDO
Pregão Eletrônico Nº 004/2022

MH FERREIRA QUARESTA ME, CNPJ nº 16.502.368/0001-98, sediada no município de Manaus, Rua Villar Câmara, nº27, sala 04, Conjunto Villar Câmara, Aleixo, CEP 69083-370, por intermédio de seu Representante Legal que ao final subscreve, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 26 do Decreto 5.450/2005 c/c artigo 3º, XVIII da Lei 10.520/2002 e na Lei 8666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

cujas razões seguem em anexo, requerendo que Vossa Senhoria se digne a reconsiderar a decisão recorrida, ou faça-o subir, devidamente informado, à autoridade competente.

A Recorrente registra, por cautela, que o presente recurso haverá de ser recebido, de acordo com o item 11.1 e ss. c/c 11.2.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2022.

Nestes termos, Pede deferimento.

Manaus, 19 de maio de 2022.

Massuello da Silva Quaresma

DA PRELIMINAR

No que se refere ao prazo para interposição de recurso, verifica-se que a empresa manifestou seu interesse de recorrer, conforme se verifica pelo Chat da Licitação.

Registro de intenção de recurso 16/05/2022 16:39:31

Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: MH SERVIC OS DE C ONSERVAC AO E LIMPEZA LTDA CNPJ/C PF: 16502368000198. Motivo: Registramos intenção de recurso contra empresa declarada vencedora do certame, pois a mesma não atendeu as normas editalícias, no que tangem sua proposta, planilha e documentos de

RAZÕES DO RECURSO - DOS FATOS

O Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas – Campus Presidente Figueiredo/AM, publicou Edital para realização de Pregão Eletrônico, tipo MENOR PREÇO, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de forma contínua de cozinheiro, com fornecimento de mão de obra uniformizada, com emprego de material de consumo, mediante Pregão Eletrônico n.º 004/2022.

A RECORRENTE, em análise da Proposta de Preços apresentada pela empresa SOUZA E SANTOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, percebeu uma dissonância em relação as exigências apresentadas no Termo de Referência, bem como no Edital.

Ocorre que, como será demonstrado adiante, o Sr. Pregoeiro não percebeu essa questão, razão que se apresentada essas considerações nesse momento, a fim de não trazer prejuízos à Administração.

DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 12, ANEXO V DO EDITAL

No aceite da documentação da empresa ora declarada vencedora, o Ilustre Pregoeiro afirmou que a SOUZA E SANTOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA teria atendido os regramentos apresentados no Edital.

Ocorre, que ao analisarmos o Anexo V, item 12 do Instrumento Convocatório, percebemos que dispõe o que segue:

12. Também será desclassificada a proposta que, após as diligências, não corrigir ou justificar eventuais falhas apontadas pelo pregoeiro.

Assim, resta claro que deveria ser respeitado não apenas as informações presentes nas Convenções Coletivas, mas ainda quantitativos e demais questões que foram apresentadas no Termo de Referência.

Desta feita, importante se faz registrar o que dispõe sobre os utensílios necessários para a prestação de serviços. Como podemos observar o termo de referência pede para o item Luva de Malha Aço uma quantidade de 01 unidade.

Verifica-se uma ausência de análise detida dos documentos apresentados pela empresa vencedora a fim de verificar questões específicas, como a Proposta de Preços.

A empresa SOUZA E SANTOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ao apresentar seus valores, apresentou quantitativo maior na sua formatação de preços, apresentando em sua planilha a quantidade de 02 unidades e não 01 unidade.

Logo, resta claro que houve uma cotação maior dos produtos ofertados, divergindo do que dispõe no Termo de Referências e demais aspectos do Edital.

Conforme exposto e sabido, não se poderá após as diversas oportunidades ofertadas à Recorrida, alterar o valor da proposta apresentada.

Desta feita, pelo não preenchimento dos requisitos do Edital, e em sintonia com o que dispõe o item 12, Anexo V, deve ser reformada a decisão do pregoeiro para declarar a empresa SOUZA E SANTOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA inabilitada / desclassificada.

DOS VALORES IRRISÓRIOS

O item 8.7 e ss. do Edital assim dispõe:

8.7 A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais. (g.n)

Ora, um dos princípios norteadores do processo licitatório é o PRINCÍPIO DA ISONOMIA que traduz o entendimento que a todos os interessados na licitação deve-se dar tratamento igual. O que certamente não ocorreu com a empresa vencedora consoante o acima explicitado, tendo em vista não terem sido analisados seus documentos corretamente como determinado no instrumento convocatório, termo de referência e demais exigências.

Logo, resta evidenciado que não há razão legal para não acatar a presente manifestação, posto que a manutenção de tal proposta fere as regras tanto do Edital, quanto do Termo de Referência, como já exaustivamente exposto, bem como houve diversas paralisações oportunizando correções e mesmo assim tal situação permaneceu.

Apesar de não haver um limite para a quantidade de diligências que podem ser realizadas, a comissão ou o pregoeiro não podem exercer uma espécie de instância revisora da atividade empresarial.

Ato contínuo verifica-se que não houve diligência quanto à exequibilidade dos materiais, utensílios, fardamentos e insumos indicados, pois apresentam valores muito diferentes da realidade atual de um país que atravessou uma pandemia e cujos preços sofreram alterações significativas.

Resta claro que a ausência de diligência do Ilustre Pregoeiro em relação ao preço apresentado, causará prejuízos de grande monta ao Órgão demandante, além do enriquecimento ilícito pela Administração, que deve pautar-se além de outros princípios, pelo Princípio da Legalidade.

Nesse cenário, há que rever a presente decisão, evitando-se, assim, problemas futuros oriundos de uma má-contratação, de forma a considerar DESCLASSIFICADA a empresa SOUZA E SANTOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DO DIREITO

A Constituição Federal em seu artigo 5º, LV, destaca o Princípio do contraditório e da ampla defesa, que é um dos Princípios norteadores do Direito Administrativo.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL. 1988)

Sendo assim, foi concedido o direito à empresa MH FERREIRA QUARESMA ME, de Recorrer da decisão que declarou a empresa SOUZA E SANTOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA vencedora do certame.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, dentre outros princípios, encontra-se afeta aos da seleção mais vantajosa para administração e da vinculação ao instrumento convocatório. É o que se vê no artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei 8.666/1993. Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

A SOUZA E SANTOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA não seguiu todas as instruções normativas descritas no edital conforme explicitado acima, uma vez que sua proposta de preços é inexequível e não atende o que disciplina o termo de referência e demais documentos que acompanham a lei do certame.

Neste sentido, sugere-se, a fim de não restarem dúvidas acerca da veracidade das informações, que se digne a confrontar o valor apresentado, com os preços de mercado.

Quanto a essas questões, importante trazer o que dispõe o Acórdão do TCU:

Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS: Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

"Art. 48. Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

"Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. 1 (grifos editados). Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (g.n)

"A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante.

Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante".

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os valores ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Na hipótese desse certame é possível verificar que a licitante declarada vencedora, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

É nesse sentido, imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta4 Acórdão n. 1470/2005, Plenário, rel. Min Ubiratan Aguiar.

Nessa linha de raciocínio, é essencial que a Administração reexamine a decisão proferida, com a finalidade de rever seus atos, sob pena de ter um certame anulado em face da ausência de atendimento ao que determina o próprio Edital.

Cumpra observar que o art. 3º da Lei 8.666/93 fixa orientação no sentido de que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Considera-se a proposta mais vantajosa para a administração aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade, associada a preço compatível com o praticado pelo mercado, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, O QUE VISIVELMENTE NÃO OCORREU NESTE CASO.

Diante do exposto, fica claro que a SOUZA E SANTOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA não atendeu aos regramentos do Edital, razão pela qual haverá de ser desconstituída a decisão que a declarou vencedora, por conseguinte, que ela seja DESCLASSIFICADA.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a Vossa Senhoria, que seja CONHECIDO E PROVIDO o presente recurso, para desconstituir a decisão que declarou a empresa SOUZA E SANTOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA vencedora, em razão do descumprimento dos itens do edital, bem como do Termo de Referência como vastamente demonstrado nessas Razões Recursais.

Em via diversa, caso a decisão recorrida seja mantida, o que se admite, na oportunidade, por cautela, requer a Recorrente à remessa dos autos à autoridade hierarquicamente superior, havendo de ser acolhido e provido em todos os seus termos o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, reformando-se a decisão recorrida, para ao final ser declarada desclassificada a empresa SOUZA E SANTOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus, 19 de maio de 2022.

Massuello da Silva Quaresma

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022
(Processo Administrativo nº 23443.018979/2021-00)

A SOUZA E SANTOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (Recorrida), empresa com sede na Rua 189, nº 34, QD 353 CJ CN ET 4NC 16, Cidade Nova 4, Manaus/AM – CEP 69.098-200 e inscrita no CNPJ sob o nº. 08.972.386/0001-05, vem, respeitosamente à presença desta Douta Comissão, APRESENTAR CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pela empresa MH FERREIRA QUARESTA ME (Recorrente) no âmbito do Pregão Eletrônico nº.04/2022, com base nas razões a seguir expostas:

1. DOS FATOS

É cediço que o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas, tendo como objeto a contratação de serviços de forma contínua de cozinheiro, com fornecimento de mão de obra uniformizada, com emprego de material de consumo para atender aos campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

Na ocasião, consagrou-se como vencedora do Grupo 1, a empresa SOUZA E SANTOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

Inconformado com o fato ora relatado, a empresa MH FERREIRA QUARESTA ME, interpuseram recursos administrativos, alegando que a SOUZA E SANTOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTD, não logrou êxito em comprovar sua exequibilidade apontando supostas irregularidades na planilha de custos e de formação de preços. Todavia, tais alegações não merecem prosperar, pois seus fundamentos não possuem respaldo jurídico suficiente para acolhimento, ao meu ver meramente protelatório, conforme será demonstrado.

Oportunamente, destacamos que a apresentação desta peça é tempestiva, visto que conforme o art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/1993, o prazo concedido para as Contrarrazões é de 5 (cinco) dias úteis.

É o relatório dos fatos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DO POSSIVEL ERRO NA PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS, DA APLICABILIDADE DO ITEM 12 DO ANEXO V DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, DOS VALORES IRROSÓRIOS

Preliminarmente, a Recorrente alega que a Recorrida não cumpriu o disposto no item 12 do anexo V do instrumento convocatório, por esse motivo merecer ser desclassificada. O referido item diz "12. Também será desclassificada a proposta que, após as diligências, não corrigir ou justificar eventuais falhas apontadas pelo pregoeiro". Ora, foram feitas diligências no qual a RECORRIDA sanou todas as falhas apontadas pela NOTA TÉCNICA CONTÁBIL Nº 07/ 2022 – NCC/IFAM-CPRF, no qual podem ser constatadas na ata do presente pregão eletrônico.

Não obstante, a recorrente alega que a recorrida apresentou quantitativo maior na sua formação de preço, divergindo do termo de referência. Por este motivo, não satisfeita diz que a licitante não preenche os requisitos do edital.

Resta claro, que a RECORRENTE não compreende os procedimentos do processo licitatório, evidenciado a falta de experiência da mesma, pois qualquer licitante com experiência, sabe que existem procedimentos e regras jurídicas que permitem a diligências acerca de eventuais erros no preenchimento da planilha, conforme assim será demonstrado.

Visto as alegações da recorrente foi constatado que a cotação do item citado pela RECORRENTE está diferente daquela disposta no Termo de Referência, no qual foi passado despercebido pela RECORRIDA, pelo pregoeiro bem como sua comissão, que por sua vez foi constatado pela RECORRENTE.

No entanto, cabe destacar que o item em questão por mais que esteja com uma unidade a mais do referencial, o preço total do item está abaixo da estimativa do órgão, bem como o valor global se encontra em abaixo. E nada interfere na execução do contrato.

Nesse sentido, devemos nos lembrar no que diz a LEI 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Esta lei, prevê que a promoção de diligência em qualquer fase da Licitação, quando houver alguma dúvida sobre o processo.

Dito isto, conforme prevê a lei a RECORRIDA está à disposição para sanar qualquer erro que por ventura que tenha cometido no preenchimento da planilha, e se assim está comissão julgar necessário, que seja sanado os eventuais erros.

A RECORRENTE alega que a comissão não procedeu diligência acerca dos materiais, utensílios, fardamentos e insumos indicados, no entanto, a RECORRENTE não compreende que planilha conforme disposto em ata foi encaminhada para o setor contábil, e que todos os valores foram verificados e foram constatados que são exequíveis pelo setor competente do órgão CONTRATANTE.

Alega ainda valores irrisórios e inexequíveis, assim, a RECORRIDA está à disposição para apresentar qualquer diligência acerca da exequibilidade dos referidos, apesar, dos valores poderem serem verificados em qualquer atacado ou até mesmo na internet. Uma rápida pesquisa de mercado comprova a exequibilidade da proposta. Tal alegação é infundada e não merecem prosperar.

Ainda, conforme disponível na INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2017, ANEXO VII-A – DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

“7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; ”

Nesse sentido, compreendemos que alegações da RECORRENTE por mais possam ser verdadeiras, não interferem em nada a proposta, nem na majoração nem decréscimo.

Em suma, resta evidenciado que não merecem provimento as acusações da RECORRENTE na tentativa de frustrar o pregão e causar a desclassificação da recorrente, logo não se encontra nenhuma irregularidade por parte da RECORRIDA, que cumpriu e cumpre todos requisitos editalícios, de modo que não merece que sua proposta ser desclassificada, uma vez que não desrespeita nenhum PRINCÍPIO NORTEADOR dos processos licitatórios conforme alega em seu fundamento a RECORRENTE.

A RECORRIDA além de cumprir todos os requisitos editalícios, cumpre todos as regras jurídicas, bem como cumpre também com todos os princípios norteadores, assim como está comissão que desempenha sua função de forma exemplar e de modo algum descumpriu qualquer princípio norteador conforme alega a RECORRENTE.

Cumpra ainda ressaltar que a viabilidade do preço global já foi devidamente comprovada, conforme já tratado junto à Administração. Nobre Gestor, não se perca de vista que o certame foi fundamentado na análise do menor preço global. Assim, no momento da aceitabilidade da proposta vencedora, o responsável deve verificar a compatibilidade entre o montante estimado para contratação e o preço global apresentado pela empresa vencedora, o qual foi devidamente aceito.

Ademais, segundo a IN 05/2017, subitem 7.11 do ANEXO VII-A (DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATOCONVOCATÓRIO), a Administração não pode se imiscuir no planejamento de preços do privado. Veja-se:

É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

Diga-se, ainda, que é assente entre os mais renomados juristas que, no certame do tipo menor preço global, é viável ao gestor buscar sempre o preço mais vantajoso, quando diante de uma proposta amplamente aceitável. Corroborar com esse posicionamento o mestre Marçal Justen Filho. Registre-se:

“Coteja-se o preço ofertado com as estimativas e avaliações elaboradas pela Administração anteriormente. Não basta apenas que o preço seja inferior à estimativa de custos. Afinal, a Administração não pode ser proibida de realizar um bom negócio. É perfeitamente possível que a evolução tecnológica e o desenvolvimento empresarial possibilitem reduções de custo não previstas pela Administração.”

Encerra a sua tese da seguinte forma:

[...]

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse público. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção., em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

[...]

Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário a Constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisório, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares.

[...]

Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o estado assumira, ao longo da licitação, uma função similar à da curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente.” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Dialética, 10 ed, p. 430)

Desse mesmo jaez foi o voto proferido pelo relator do Acórdão 697/2006 do Tribunal de Contratos da União – TCU, do qual é pertinente a citação de trecho:

"[...]

No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espolar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexecuibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.

"[...]"

Por fim, insta aduzir que o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão da 2ª Câmara do TCU de nº 3.690/2009, entende que é ilícito ao licitante cotar preços unitários de acordo com a gestão de seus negócios, não sendo ilegal a vantagem auferida pela Administração Pública. Veja-se:

5.1 Ao permitir maior variabilidade para os preços unitários propostos, a Administração Pública protege os princípios econômicos da livre iniciativa e da livre concorrência, aceitando as peculiaridades de cada concorrente na gestão dos elementos objetivos e subjetivos da atividade empresarial; dessa forma, os valores cotados a título de auxílio-transporte não podem ensejar a desclassificação da recorrida, vez que cada licitante desempenha sua atividade empresarial de forma sempre única, tentando obter vantagens específicas que também se refletem na variação das composições de serviço, tanto no que se refere às quantidades quanto ao custo individual dos insumos necessários para a execução dos mesmos."

Nesse mesmo sentido, é o entendimento exarado pelo Egrégio Tribunal Regional da 5ª Região. Cite-se:

Acórdão AGTR 95930/PE. Tribunal Regional Federal - 5ª Região.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. VINCULAÇÃO AO PREÇO GLOBAL DO SERVIÇO CONTRATADO. - A PROPOSTA APRESENTADA PELO LICITANTE É VINCULADA AO PREÇO GLOBAL DO SERVIÇO APRESENTADO. - NÃO CABE À ANÁLISE ISOLADA DO PREÇO DE CADA SERVIÇO OU OBJETO, MAS, NA VERDADE, EVIDENCIANDO-SE O VALOR FINAL GLOBAL APRESENTADO, JÁ QUE PODERÁ A EMPRESA LICITANTE COMPOR A SUA PROPOSTA DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DE MERCADO QUE CARACTERIZARAM A FORMAÇÃO DO NUMERÁRIO PATRIMONIAL NEGOCIÁVEL DA PESSOA JURÍDICA - A TESE DE QUE FORAM DESCONSIDERADOS VALORES PROVENIENTES DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INCIDENTES SOBRE A EXECUÇÃO CONTRATUAL NÃO MERECE PROSPERAR, JÁ QUE ESTA ALEGAÇÃO SE REFERE À QUESTÃO QUE DEVERÁ SER ACOMPANHADA E ATENDIDA DURANTE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA, SENDO EVENTUAL AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU A EFETIVAÇÃO DESTA EM VALOR INFERIOR ÔNUS QUE VINCULA A EMPRESA LICITANTE AO FISCO, RESTANDO EVENTUAL INADIMPLEMENTO FISCAL SER DIRIMIDO PERANTE O CREDOR COM EVENTUAIS CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS EM DESFAVOR DO CONTRIBUINTE.- AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

ORA, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE O ESCOPO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, QUE CONSTITUI UM DE SEUS PRINCÍPIOS, ipso facto, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação. Ademais, a desclassificação da recorrida ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será excluído indevidamente o menor preço ofertado.

Conclui-se, pois, que não merecem nenhum provimento as acusações expostas pela RECORRENTE, sendo seus fundamentos meramente protelatório, não possuindo respaldo jurídico para provimento conforme comprovado, que usou da lei para distorção na tentativa de causar confusão ao processo licitatório.

3. DO PEDIDO

EX POSITIS, roga a esta Comissão que seja NEGADO provimento aos recursos administrativos interpostos pelas empresas MH FERREIRA QUARESTA ME no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022, mantendo a decisão recorrida quanto a habilitação da SOUZA E SANTOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Manaus/AM, 23 de maio de 2022.

FRANSNEI DOS SANTOS
CI 1722477-2
Órgão Expedidor: SP/AM
SOCIO GERENTE

Voltar

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão nº 04/2022

Processo Administrativo nº 23443.018979/2021-00

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de cozinheiro, de forma contínua, com fornecimento de mão de obra uniformizada, com emprego de material de consumo e equipamentos para atender às necessidades do Instituto Federal de Educação do Amazonas - Campus Presidente Figueiredo - IFAM/CPRF
Recorrente: MH FERREIRA QUARESTA ME

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MH SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 16.502.368/0001-98, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em que se questiona ato do Pregoeiro em ACEITAR PROPOSTA e HABILITAR a empresa recorrida SOUZA E SANTOS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 08.972.386/0001-05, quanto ao item 01 do Pregão nº 004/2022, o qual teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de cozinheiro, de forma contínua, com fornecimento de mão de obra uniformizada, com emprego de material de consumo e equipamentos para atender às necessidades do Instituto Federal de Educação do Amazonas - Campus Presidente Figueiredo.
A empresa recorrente alega, em síntese, que:

- a) do não atendimento ao item 12, Anexo V do instrumento convocatório;
- b) a recorrida apresentou quantitativo maior na sua formação de preços, apresentando em sua planilha a quantidade de 02 unidades e não 01 unidade de luva de malha de aço;
- c) ausência de análise detalhada dos documentos apresentados pela empresa vencedora a fim de verificar questões específicas, como a Proposta de Preços;
- d) não houve diligência quanto à exequibilidade dos materiais, utensílios, fardamentos e insumos indicados, pois apresentam valores muito diferentes da realidade atual de um país que atravessou uma pandemia e cujos preços sofreram alterações;
- e) pede pela desclassificação da empresa recorrida.

A empresa recorrida alega em sua defesa, em síntese, que:

- a) apresentação da Contrarrazão é tempestiva conforme o art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/1993;
- b) a RECORRIDA afirma que sanou todas as falhas apontadas e atendeu o item 12 do anexo V do instrumento convocatório, após diligência feita através da NOTA TÉCNICA CONTÁBIL Nº 07/ 2022 - NCC/IFAM-CPRF;
- c) não foram apresentados fatos concretos sobre a inexigibilidade na proposta ofertada pela recorrida;
- d) a recorrida alega que por mais que esteja com uma unidade a mais do referencial, o preço total do item está abaixo da estimativa do órgão, bem como o valor global se encontra abaixo, sem interferência na execução contratual;
- e) alega que o Recurso é desprovido de respaldo jurídico e é meramente protelatório ;
- f) requer o desprovisionamento do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente.

É o breve relatório. Passo à análise.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos parcialmente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos do processo administrativo referentes à licitação em tela.

Salientar ainda que os motivos expostos sucintamente no registro de Intenção de Recurso não são condizentes com as razões apresentadas em sede de recurso. Visto que não foram apresentadas alegações sobre a habilitação da recorrida no recurso apresentado.

Informo que a empresa LIMP CAR LOCACAO E SERVICOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 01.232.642/0001-89, também se manifestou sobre intenção de recurso, mas não apresentou as razões do recurso no prazo estipulado.

DA ANÁLISE

Após detida análise das razões e contrarrazões de recurso administrativo, passamos à análise do mérito.

Imperioso ressaltar que todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)

Verificou-se que a recorrente não se manifestou sobre a habilitação da requerente, em discordância ao alegado na intenção de recurso.

Quanto aos questionamentos apresentados no recurso pela empresa MH SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, no qual se manifesta contrária à aceitação e habilitação da empresa SOUZA E SANTOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, o pregoeiro esclarece alguns pontos:

01- Valor máximo aceitável para contratação é de R\$ 144.044,28 (cento e quarenta e quatro mil, quarenta e quatro reais e vinte oito centavos), conforme disposto no item 1.1 do Termo de Referência.

02- Após a etapa de lance para o item 01 a empresa recorrida ofertou o lance de R\$123.047,00 (cento e vinte três mil, quarenta e sete reais), se tornando a proposta mais vantajosa.

03- A planilha de preços foi encaminhada para o setor contábil do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, Campus Presidente Figueiredo, o qual gerou a NOTA TÉCNICA CONTÁBIL Nº 07/ 2022 – NCC/IFAM-CPRF e, disponibilizada via link <https://drive.google.com/file/d/1m6MkrfjITyfkSoEuXBsdllaWe-Ag1/view?usp=sharing> no chat as sessão para todos os licitantes.

04- Ainda que a empresa MH SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, alegue que não foi efetuado diligência, temos como prova os questionamentos do setor contábil, no qual gerou a NOTA TÉCNICA CONTÁBIL Nº 07/ 2022 – NCC/IFAM-CPRF. Referente ao Módulo 5 (insumos), segue questionamento do setor contábil a empresa SOUZA E SANTOS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA :

Quanto aos Insumos (Módulo 5), a empresa apresenta as abas com os valores anuais e mensais detalhados para Uniformes, Utensílios e Materiais. Sobre a planilha dos uniformes, cabe correção na quantidade de meias, conforme edital devem ser entregues seis pares a cada doze meses, a empresa considera dois. Em relação a planilha dos materiais, a empresa considera três unidades mensais do item "esponja de fibra dupla face", porém o edital dispõe que mensalmente devem ser entregues dez unidades desse item.

E complementa:

IN 05/2017

(...)

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Anexo VII – A da IN 05/2017

(...)

7.5. A apresentação das propostas nos termos do subitem 7.4. Acima implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em qualidade e quantidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição; (grifo nosso)

05- Após ajustes da planilha de custos, de acordo com a NOTA TÉCNICA CONTÁBIL Nº 07/ 2022 – NCC/IFAM-CPRF, o valor da proposta da recorrida passou de R\$123.047,00 (cento e vinte três mil, quarenta e sete reais), para 123.046,03 (cento e vinte três mil, quarenta e seis reais e vinte oito centavos), caracterizando um desconto de R\$ 0,97 (noventa e sete centavos), comparado ao lance final.

06- Não foram encontrados indícios de INEXEQUIBILIDADE, no que tange a apresentação da proposta e insumos ofertados pela recorrida. A empresa acatou as observações feitas através da NOTA TÉCNICA CONTÁBIL Nº 07/ 2022 – NCC/IFAM.

07- A inclusão de uma unidade a mais, no Módulo 05 (insumos), referente à luva de malha de aço, não interferiu para que a recorrida mantivesse sua proposta. Valor final foi menor que o ofertado, não causando prejuízo ao erário, como já explanado anteriormente.

Corroborando com tal entendimento temos o Acórdão nº 963/2004 – Plenário do TCU:

"52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro." (grifo nosso) "

Portanto, conclui-se que o valor ofertado pela empresa SOUZA E SANTOS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA para o item 01, no valor de R\$123.047,00 (cento e vinte três mil, quarenta e sete reais) é a mais vantajosa para Administração, tornando-se, assim, exequível e atendendo ao item 12, Anexo V do instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Ante os motivos expostos e à luz da legislação pátria, bem como à luz dos entendimentos consolidados em doutrina e jurisprudência, CONHEÇO o Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a empresa SOUZA E SANTOS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA vencedora do certame.

Presidente Figueiredo – AM, 26 de maio de 2022.

Fabrcio Roncalio
Pregoeiro
Pregão nº 04/2022

Fechar



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão nº 04/2022

Processo Administrativo nº 23443.018979/2021-00

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de cozinheiro, de forma contínua, com fornecimento de mão de obra uniformizada, com emprego de material de consumo e equipamentos para atender às necessidades do Instituto Federal de Educação do Amazonas - Campus Presidente Figueiredo - IFAM/CPRF

Recorrente: MH FERREIRA QUARESTA ME

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MH SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número **16.502.368/0001-98**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em que se questiona ato do Pregoeiro em **ACEITAR PROPOSTA** e **HABILITAR** a empresa recorrida **SOUZA E SANTOS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número **08.972.386/0001-05**, quanto ao item 01 do Pregão nº 004/2022, o qual teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de cozinheiro, de forma contínua, com fornecimento de mão de obra uniformizada, com emprego de material de consumo e equipamentos para atender as necessidades do Instituto Federal de Educação do Amazonas - Campus Presidente Figueiredo.

A empresa recorrente alega, em síntese, que:

- a) do não atendimento ao item 12, Anexo V do instrumento convocatório;
- b) a recorrida apresentou quantitativo maior na sua formação de preços, apresentando em sua planilha a quantidade de 02 unidades e não 01 unidade de luva de malha de aço;
- c) ausência de análise detalhada dos documentos apresentados pela empresa vencedora a fim de verificar questões específicas, como a Proposta de Preços;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
IFAM – CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES



- d) não houve diligência quanto à exequibilidade dos materiais, utensílios, fardamentos e insumos indicados, pois apresentam valores muito diferentes da realidade atual de um país que atravessou uma pandemia e cujos preços sofreram alterações;
- e) pede pela desclassificação da empresa recorrida.

A empresa recorrida alega em sua defesa, em síntese, que:

- a) apresentação da Contrarrazão é tempestiva conforme o art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/1993;
- b) a RECORRIDA afirma que sanou todas as falhas apontadas e atendeu o item 12 do anexo V do instrumento convocatório, após diligência feita através da NOTA TÉCNICA CONTÁBIL Nº 07/ 2022 – NCC/IFAM-CPRF;
- c) não foram apresentados fatos concretos sobre a inexigibilidade na proposta ofertada pela recorrida;
- d) a recorrida alega que por mais que esteja com uma unidade a mais do referencial, o preço total do item está abaixo da estimativa do órgão, bem como o valor global se encontra abaixo, sem interferência na execução contratual;
- e) alega que o Recurso é desprovido de respaldo jurídico e é meramente protelatório ;
- f) requer o desproimento do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente.

É o breve relatório. Passo à análise.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos parcialmente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos do processo administrativo referentes à licitação em tela.

Salientar ainda que os motivos expostos sucintamente no registro de Intenção de Recurso não são condizentes com as razões apresentadas em sede de recurso. Visto que



não foram apresentadas alegações sobre a habilitação da recorrida no recurso apresentado.

Informo que a empresa **LIMP CAR LOCACAO E SERVICOS LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número **01.232.642/0001-89**, também se manifestou sobre intenção de recurso, mas não apresentou as razões do recurso no prazo estipulado.

DA ANÁLISE

Após detida análise das razões e contrarrazões de recurso administrativo, passamos à análise do mérito.

Imperioso ressaltar que todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

Verificou-se que a recorrente não se manifestou sobre a habilitação da requerente, em discordância ao alegado na intenção de recurso.

Quanto aos questionamentos apresentados no recurso pela empresa **MH SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA**, no qual se manifesta contrária à aceitação e habilitação da empresa **SOUZA E SANTOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, o pregoeiro esclarece alguns pontos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
IFAM – CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES



- 01- Valor máximo aceitável para contratação é de R\$ 144.044,28 (cento e quarenta e quatro mil, quarenta e quatro reais e vinte oito centavos), conforme disposto no item 1.1 do Termo de Referência.
- 02- Após a etapa de lance para o item 01 a empresa recorrida ofertou o lance de R\$123.047,00 (cento e vinte três mil, quarenta e sete reais), se tornando a proposta mais vantajosa.
- 03- A planilha de preços foi encaminhada para o setor contábil do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, Campus Presidente Figueiredo, o qual gerou a NOTA TÉCNICA CONTÁBIL Nº 07/ 2022 – NCC/IFAM-CPRF e, disponibilizada via link <https://drive.google.com/file/d/1m6MkrtfjITyflkSoEuXBsdllaWe-Ag1/view?usp=sharing> no chat as sessão para todos os licitantes.
- 04- Ainda que a empresa **MH SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA**, alegue que não foi efetuado diligência, temos como prova os questionamentos do setor contábil , no qual gerou a NOTA TÉCNICA CONTÁBIL Nº 07/ 2022 – NCC/IFAM-CPRF. Referente ao Módulo 5 (insumos), segue questionamento do setor contábil a empresa **SOUZA E SANTOS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** :

Quanto aos Insumos (Módulo 5), a empresa apresenta as abas com os valores anuais e mensais detalhados para Uniformes, Utensílios e Materiais. Sobre a planilha dos uniformes, cabe correção na quantidade de meias, conforme edital devem ser entregues seis pares a cada doze meses, a empresa considera dois. Em relação a planilha dos materiais, a empresa considera três unidades mensais do item “esponja de fibra dupla face”, porém o edital dispõe que mensalmente devem ser entregues dez unidades desse item.

E complementa:

IN 05/2017

(...)

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Anexo VII – A da IN 05/2017

(...)

7.5. A apresentação das propostas nos termos do subitem 7.4. Acima implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em qualidade e quantidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição; (grifo nosso)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
IFAM – CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES



05- Após ajustes da planilha de custos, de acordo com a NOTA TÉCNICA CONTÁBIL Nº 07/ 2022 – NCC/IFAM-CPRF, o valor da proposta da recorrida passou de R\$123.047,00 (cento e vinte três mil, quarenta e sete reais), para 123.046,03 (cento e vinte três mil, quarenta e seis reais e vinte oito centavos), caracterizando um desconto de R\$ 0,97 (noventa e sete centavos), comparado ao lance final.

06- Não foram encontrados indícios de INEXEQUIBILIDADE, no que tange a apresentação da proposta e insumos ofertados pela recorrida. A empresa acatou as observações feitas através da NOTA TÉCNICA CONTÁBIL Nº 07/ 2022 – NCC/IFAM.

07- A inclusão de uma unidade a mais, no Módulo 05 (insumos), referente à luva de malha de aço, não interferiu para que a recorrida mantivesse sua proposta. Valor final foi menor que o ofertado, não causando prejuízo ao erário, como já explanado anteriormente.

Corroborando com tal entendimento temos o Acórdão nº 963/2004 – Plenário do TCU:

“52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.” (grifo nosso) ”.

Portanto, conclui-se que o valor ofertado pela empresa **SOUZA E SANTOS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** para o item 01, no valor de R\$123.047,00 (cento e vinte três mil, quarenta e sete reais) é a mais vantajosa para Administração, tornando-se, assim, exequível e atendendo ao item 12, Anexo V do instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Ante os motivos expostos e à luz da legislação pátria, bem como à luz dos entendimentos consolidados em doutrina e jurisprudência, **CONHEÇO** o Recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a empresa **SOUZA E SANTOS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** vencedora do certame.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
IFAM – CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES



Presidente Figueiredo – AM, 26 de maio de 2022.

Fabrício Roncalio
Pregoeiro
Pregão nº 04/2022

➤ PREGÃO ELETRÔNICO

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Após análise dos autos, acompanho a fundamentação do pregoeiro e, CONHEÇO o Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a empresa SOUZA E SANTOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA vencedora do certame.

Fechar